



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8014 - www.jfrj.jus.br -  
Email: 01vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5063439-27.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** SECAO SINDICAL SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - DO COLEGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO

**RÉU:** COLEGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DO COLÉGIO MILITAR em face da UNIÃO FEDERAL e do COLÉGIO MILITAR, objetivando a concessão de liminar, a fim de impedir o retorno dos substituídos às atividades presenciais enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19 ou, se anterior, enquanto não ocorrer a massiva imunização da população brasileira através da vacinação.

Foi proferida decisão no evento 4, nomeando a Doutora MARGARETH DALCOMO, Pneumologista da Fiocruz, bem como o Doutor ROBERTO MEDRONHO, Infectologista e Professor da Faculdade de Medicina e Coordenador do GT Coronavírus da UFRJ, para auxiliarem este Juízo através do fornecimento de laudo técnico, na qualidade de “amicus curiae”, na forma do art. 138, do CPC.

A União apresentou informações prévias no evento 18, acompanhada de documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Desde dezembro de 2019, a humanidade enfrenta a maior pandemia do último século - a COVID-19 - que é a doença altamente infecciosa causada pelo SARS-CoV-2, cuja disseminação permanece ocorrendo pelo mundo.

Atualmente, no Brasil, na data desta decisão, a pandemia registra oficialmente 4.457.569 diagnósticos de pessoas infectadas e 135.066 óbitos confirmados, segundo o consórcio dos veículos de imprensa. Apenas no Estado do Rio de Janeiro já foram registradas 246.843 pessoas infectadas e 17.453 pessoas que perderam a vida (<https://g1.globo.com/acesso> em 18/09/2020).

Registre-se, nesse ponto, que o número de contaminados pode ser bem maior do que o divulgado, uma vez que a testagem não vindo sendo realizada em grande escala no Brasil.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Diante da gravidade da situação e da complexidade do tema, faz-se necessária a adoção de ações coordenadas pelo poder público, de forma a desacelerar a disseminação da COVID-19.

É fato que ainda não existem vacinas ou remédios específicos para o combate da COVID-19, tampouco o nosso sistema de saúde mostra-se eficiente como se deseja. Sendo assim, segundo a ciência, no momento, o isolamento e o distanciamento social vêm se revelando como meios eficazes para o enfrentamento da doença.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do entendimento firmado pelo Plenário do C. STF, no âmbito das ADIs n. 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, que tratam de medidas relacionadas à COVID-19, *in verbis*:

*“14. A crise gerada pela pandemia de COVID-19 apresenta múltiplas dimensões, que impactam o ordenamento jurídico e a maneira como ele deve ser interpretado. Em primeiro lugar, existe uma dimensão sanitária, relativa à saúde pública, que é a circunstância de que a doença se propagou mundialmente sem que haja, até agora, uma vacina, tampouco um remédio eficaz. A única medida preventiva eficaz que as autoridades sanitárias têm recomendado é o isolamento social em toda parte do mundo. E os países ou estados que não adotaram o isolamento social voltaram atrás, pagando um preço muito mais alto do que aqueles que o haviam adotado. A experiência mundial comprova isso de maneira categórica. Por exemplo: Portugal foi rápido no isolamento social e controlou a doença. A Espanha demorou e foi um dos países mais afetados. A Noruega também foi célere e controlou a disseminação do vírus. A Suécia, um dos países mais ricos do mundo em termos de renda per capita, manteve-se aberta e está vivendo uma situação calamitosa. Nos Estados Unidos, a Califórnia fechou imediatamente e apresenta poucos casos de infecção. Nova Iorque, por outro lado, demorou a adotar o isolamento social e os casos se multiplicaram.*

(...)

*21. (...) O isolamento social é a recomendação pacífica das autoridades sanitárias de todo o mundo. Não há alternativa, porque, se muitas pessoas contraírem a doença ao mesmo tempo, o sistema de saúde não suportará. Em alguns lugares, já não está suportando. O isolamento continua a ser a medida recomendada e praticada pelos países onde o combate à doença deu certo, para contornar a ascensão da curva (...)*

(...)

*29. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda, que em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, as decisões adotadas pelo Poder Público sujeitam-se aos princípios constitucionais da prevenção e da precaução. Havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população. Em português mais simples, significa que, se há alguma dúvida, não pode fazer. Se há alguma dúvida sobre o impacto real que uma determinada substância, um determinado produto, ou uma determinada atuação vai provocar na saúde e na vida das pessoas, o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção. (...)*

(...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

33. *Nessas condições, a consideração sobre: (i) standards e evidências técnico-científicas, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) sobre a observância dos princípios da precaução e da prevenção constituem critérios inafastáveis para a adoção de decisões a respeito de temas que envolvam a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente. A desconsideração de tais critérios por opiniões técnicas constitui indício de erro grosseiro e de culpa grave. Em razão disso, as autoridades às quais compete decidir devem exigir que toda e qualquer opinião técnica sobre o tema explicita tais standards e evidências, bem como esclareça acerca da observância dos princípios da precaução e da prevenção. A não exigência de tais elementos torna a autoridade corresponsável pelos danos decorrentes da decisão, por faltar com dever de diligência imprescindível a lidar com bens de tamanha relevância. Nesse sentido, vale anotar que o dever de diligência e de cuidado da autoridade é proporcional à relevância dos bens em jogo e à gravidade da situação que lhe é dada enfrentar.*

(...)

39. *Firmo as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.”*

Estudo realizado por especialistas em planejamento da Universidade de Granada, na Espanha, concluiu que o ato de partilhar uma sala de aula entre 20 crianças – em um cenário de composição familiar composto por dois adultos e 1,5 filhos menores – é capaz de expor cada aluno e, conseqüentemente, o seu professor a uma interação por contatos cruzados de 74 pessoas no primeiro dia, 808 pessoas no segundo dia e até 15.000 pessoas no terceiro dia (<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-06-17/colocar-20-criancas- numa-sala-de-aula-implica-em-808-contatos-cruzados-em-dois-dias-alerta-universidade.html>/acesso em 18/09/2020).

Nesse cenário, cabe mencionar o exemplo ocorrido na cidade de Manaus, primeira capital do país a retomar as aulas presenciais. Após um mês da reabertura das escolas públicas – completados em 10/09/2020 - 1.770 profissionais de Educação testaram positivo para a COVID-19, desde o retorno (<https://br.noticias.yahoo.com/manaus-completa-1-mes-de-volta-as-aulas-com-17-mil-professores-afastados-165057127.html>/acesso em 17/09/2020).

Ademais, as medidas adotadas pela parte ré para se evitar a disseminação da doença não diferem em muito daquelas adotadas pelas escolas da cidade de Manaus, na qual, a despeito de tais medidas preventivas, houve um alto índice de contaminação.

Portanto, a logística apresentada pela União – por mais elogiável que seja – não se mostra suficiente para se impedir a transmissão da doença, não garantindo, assim, a proteção integral à contaminação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Com efeito, nas condições sanitárias atuais, decorrentes da pandemia da COVID-19, o retorno às aulas presenciais mostra-se temerário e contrário aos direitos à saúde e ao trabalho, constitucionalmente previstos e garantidos, colocando em risco os profissionais de educação, alunos e familiares.

Além disso, salta aos olhos a contradição existente entre o retorno às atividades - como o de aulas presenciais - e a existência de um estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da pandemia da COVID-19, determinados pelos Decretos 46.973/2020 e 46.984/2020.

Conforme bem ponderado pelo Eminentíssimo Desembargador Peterson Barroso Simão, em decisão proferida em 14/09/2020, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0051770-32.2020.8.19.0000 (evento 1-OUT11), *“Em situação de grave pandemia, é imperiosa a composição de interesses entre os Entes da Federação, que devem primar pela minimização dos riscos e garantir o direito fundamental à saúde, sendo evidente a necessidade de gerenciamento técnico da crise sanitária, que impacta a saúde das crianças e adolescentes, com reflexos na população como um todo”*.

Sob essa perspectiva, não há que se falar em violação ao direito à educação, cuja garantia não pode representar risco real à vida e à saúde humanas.

Destaque-se, outrossim, que a CRFB/88 incluiu a inviolabilidade do direito à vida como o primeiro direito previsto em seu artigo 5º, caput, havendo necessidade de preservação dos direitos fundamentais à vida e à saúde a partir de critérios técnicos e científicos.

Assim sendo, ainda que se reconheça um prejuízo educacional e emocional às crianças e aos adolescentes, há que se considerar, primeiramente, o prejuízo à vida de toda a população, que, na hierarquia constitucional, é um direito maior a ser tutelado. Aliás, o maior de todos.

Quanto ao argumento da União, no sentido de que os Colégios Militares são precipuamente Organizações Militares Federais, destacando que o risco de morte é inerente à atividade militar, vale lembrar que, na defesa da vida, a Constituição da República Federativa do Brasil não faz distinção entre a vida de um civil e a vida de um militar.

Ademais, na unidade de ensino em questão, além de militares, também trabalham profissionais civis, como merendeiras, funcionários de limpeza, entre outros, os quais, da mesma forma que os alunos e os seus familiares - militares ou civis - não devem ser expostos a risco de saúde pública.

De outro giro, importante observar que a função educacional do militar é diferente da função constitucional de defesa da pátria - prevista no art. 142, CRFB/88 - nessa sim podendo, eventualmente, ser exposto a risco de vida.

Cabe, ainda, ressaltar que este Juízo não se pauta em argumentos utilitários, no sentido de que o benefício da volta às aulas presenciais será maior, diante do número de mortes, que seria pequeno. Vale dizer, quando se fala em vidas não existem escolhas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

quantitativas a serem feitas. Uma morte que seja será uma perda irreparável.

Não por outro motivo, este Juízo solicitou a manifestação da Doutora MARGARETH DALCOMO, Pneumologista da Fiocruz, bem como do Doutor ROBERTO MEDRONHO, Infectologista e Professor da Faculdade de Medicina e Coordenador do GT Coronavírus da UFRJ, na qualidade de “amicus curiae”, através do fornecimento de laudo técnico sobre a questão em análise nos presentes autos (evento 4).

Nessa circunstância, não se admite o uso da discricionariedade administrativa - tampouco do princípio da separação dos poderes - para fundamentar a adoção de medidas que não observem o conhecimento técnico e científico, sendo dever do Poder Judiciário intervir em políticas públicas sanitárias - quando contrárias à ciência -, em prol da preservação da vida e da saúde da população.

Em outras palavras, embora o Poder Judiciário não tenha competência para substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Poder Executivo, cabe àquele Poder verificar a correção do exercício dessa discricionariedade executiva, observando a constitucionalidade da decisão administrativa, e, ainda, a coerência lógica dessa medida com a realidade dos fatos.

A propósito do tema, registre-se o seguinte trecho da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da ADPF n. 672, versando sobre a necessidade de as medidas adotadas pelo Poder Executivo, no enfrentamento da COVID-19, serem fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, sob pena de controle pelo Poder Judiciário, a saber:

*“A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.*

(...)

*Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.*

*Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.”*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Vale, ainda, acrescentar que, nas últimas semanas, a imprensa carioca vem noticiando um novo aumento do número de casos no município do Rio de Janeiro, decorrente da flexibilização do isolamento, colocando em risco a saúde pública (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/reuters/2020/09/16/rio-arrisca-colapso-na-saude-com-reabertura-aglomeracao-e-fechamento-de-leitos-para-covid-19.htm> acesso em 17/09/2020).

É de se observar, também, que, há algum tempo, as autoridades, tanto no âmbito federal, como no estadual e no municipal, acabaram por abandonar, mesmo que parcialmente, as medidas sanitárias melhores recomendadas pelas entidades internacionais, em especial a Organização Mundial de Saúde.

A seu turno, diariamente, é noticiado o número de óbitos decorrentes da COVID-19, através de estatísticas frias, esquecendo-se que, por trás desses números, existem pessoas que morreram, cujas mortes poderiam ser evitadas e cujas famílias nunca esquecerão o trágico momento em que vivemos.

Saliente-se, outrossim, que essa naturalização da tragédia que estamos vivenciando é agravada por um processo de desinformação que bombardeia a população com matérias contraditórias, levando essa mesma população a uma atitude de enfrentamento errante diante da pandemia.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, e, até que sobrevenha laudo técnico em sentido contrário, mostra-se precipitada a retomada das aulas presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19.

Por último, cabe destacar a impossibilidade de este Juízo atender ao pedido subsidiário constante da exordial, uma vez que a obtenção de uma vacina, por mais desejável que seja, ainda se trata de um evento incerto, e que poderá até mesmo não acontecer.

Em face do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender o retorno dos substituídos do Sindicato autor às atividades presenciais enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública e de calamidade pública do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da pandemia da COVID-19, determinados pelos Decretos 46.973/2020 e 46.984/2020.

Com a vinda do laudo técnico da Doutora MARGARETH DALCOMO e do Doutor ROBERTO MEDRONHO, na qualidade de “amicus curiae”, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Citem-se.

Dê-se ciência ao MPF, conforme determinado no art. 5º, §1º, da Lei 7347/85.

P.I., inclusive o MPF.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Documento eletrônico assinado por **MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003686599v4** e do código CRC **49cb03be**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

Data e Hora: 18/9/2020, às 15:15:23

---

5063439-27.2020.4.02.5101

510003686599.V4